



PROCESSO N. : 7.541-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
GESTOR : VALDOMIRO LACHOVICZ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER N. 4.963/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INCOMPATÍVEIS COM O PPA E A LDO. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. CONSIDERÁVEL QUEDA NOS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE MELHORA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. ASCENSÃO DO ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Valdomiro Lachovicz**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em



vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n. 5480/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os **Processos n. 23.865-1/2016, n. 23.856-2/2016 e n. 20.898-1/2018 apensos a estes autos**, trata das leis orçamentárias e de documentação referente ao Balanço Geral das Contas Anuais de Governo.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar¹** que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do **Sr. Valdomiro Lachovicz**, Prefeito Municipal:

VALDOMIRO LACHOVICZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovantes da realização de audiências públicas na fase de discussão da LDO e na fase de elaboração da LOA, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) Ausência de comprovação de realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, contrariando os artigos 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 118386/2018.



2) **FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Abertura de créditos adicionais incompatíveis com a LDO e o PPA, contrariando o art. 165, § 7º, da Constituição Federal e art. 5º, caput, da LRF. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Ausência do Demonstrativo 5 (Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos), contrariando o art. 4º, § 2º, da LRF. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

4) **JB99 DESPESAS_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de regularização do valor de R\$ 2.094.522,99, relativo a despesas reconhecidas e não empenhadas em 2016, contrariando o art. 60 c/c art. 75 da Lei 4.320/64. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

5) **NB14 DIVERSOS_GRAVE_14.** Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

5.1) Ausência de atividade específica destinada à manutenção do Conselho Tutelar na Lei Orçamentária Municipal (Lei nº 1.098/2016), contrariando o art. 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990. - Tópico – 5.8.4. Conselhos Tutelares

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **notificado**² acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**³.

9. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, no qual concluiu pelo **afastamento** das irregularidades dos subitens 1.2 (DB08), 3.1 (FB13), 4.1 (JB99) e 5.1 (NB14) e pela **manutenção** das irregularidades dos subitens 1.1 (DB08) e 2.1 (FB09).

10. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁵ pra apresentação de

2. **Ofício** – Documento digital n. 121990/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 215667/2018.

5. **Notificação** – Documento digital n. 215956/2018.



alegações finais, sendo apresentadas no momento oportuno⁶.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *Parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura

6. **Documento Externo** – Documento digital n. 224226/2018.

7. ROMS n. 11.060 GO.



de São José do Rio Claro, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa n. 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de São José do Rio Claro foram:

a) PPA, conforme Lei n. 986/2013 (quadriênio 2013 a 2017);

b) LDO, instituída pela Lei n. 1.089/2016;

c) LOA, disposta na Lei n. 1.098/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 58.762.966,00**.

18. Por outro lado, a SECEX, no **Relatório Técnico Preliminar**⁸, analisando o projeto da LDO, constatou ausente o Demonstrativo 5 (Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos), situação que contraria o art. 4º, § 2º, da LRF, restando caracterizada a irregularidade do **subitem 3.1 (FB13)**, de responsabilidade do **Sr. Valdomiro Lachovicz**, Prefeito Municipal.

19. O responsável em sua **defesa**⁹ esclareceu que ao longo dos últimos exercícios, 2014 a 2017, não foram registradas nenhuma operação de alienação de ativos, não havendo “origem” e “aplicação” deste tipo de recurso. Argumentou que a ausência do demonstrativo não é suficiente para classificar a LDO 2017 como em desacordo com os preceitos constitucionais, e colacionou o Anexo 11 do RREO, emitidos nos exercícios de 2017, 2016 e 2015, todos “sem valor”, em razão da inexistência de alienações de ativos.

8. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 118386/2018, f. 08/09.

9. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018.



20. Reconheceu que o demonstrativo em questão deveria ter sido encaminhado ao TCE/MT junto aos demais anexos da LDO 2017, ainda que “sem informações” ou “zerado”, e que será corrigido nas próximas ações de elaboração e publicação das peças de planejamento. Por fim, argumentou que não houve omissão, ilicitude ou má-fé, sendo incabível a aplicação de penalidade.

21. A **SECEX**¹⁰ esclareceu que, consoante o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o objetivo do Demonstrativo 5 é garantir a transparência na utilização dos recursos obtidos com a alienação de ativos, assegurando a preservação do patrimônio público. E, considerando que não houve alienação de ativos no Município de São José do Rio Claro, conforme demonstrado no Anexo 11 do RREO, o não envio do demonstrativo Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos não prejudicou o controle da aplicação de tais recursos, concluindo pelo **saneamento** da irregularidade.

22. **Passa-se à análise ministerial.**

23. Pois bem. Consoante os termos do **art. 4º, § 1º da LRF**, a **LDO** será acompanhada pelo **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Em complemento, o § 2º do mesmo dispositivo elenca os documentos que compõem o Anexo de Metas Fiscais, *in verbis*:

Art. 4º (...)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - **evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;**

10. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 215667/2018.



IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

24. Certo é que a LRF impõe que o Anexo de Metas Fiscais contenha, entre outros documentos, o Demonstrativo 5 (Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos). Embora a defesa tenha alegado e comprovado por meio do Anexo 11 do RREO¹¹ que não houve alienações de ativos nos três últimos exercícios, denota-se dever legal a apresentação do referido documento.

25. Sendo assim, este **Parquet de Contas** coaduna com a conclusão apresentada pela equipe técnica na medida em que a ausência do demonstrativo Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos não prejudicou o controle da aplicação de tais recursos, sugerindo que seja recomendado ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro que envie o Demonstrativo 5 (Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos), o qual compõe o Anexo de Metas Fiscais, ainda que não tenha havido a alienação de ativos nos últimos três exercícios – **subitem 3.1 (FB13)**.

26. Bem assim, analisando as **alterações orçamentárias**, verificou-se que houve a abertura de créditos adicionais incompatíveis com a LDO e o PPA, contrariando o art. 165, § 7º, da CR e art. 5º, caput, da LRF, o que caracterizou a irregularidade do **subitem 2.1 (FB09)**¹², de responsabilidade do **Sr. Valdomiro Lachovicz**, Prefeito Municipal. Assim, a equipe técnica elaborou o seguinte quadro demonstrativo

¹³:

11. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018, f. 38/39.

12. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 118386/2018, f. 11.

13. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 118386/2018, f. 11.



Houve abertura de créditos adicionais sem a correspondente inclusão na LDO e no PPA por meio dos decretos a seguir relacionados:

Lei	Decreto	Projeto/Atividade	Valor
1100/2017	0021/2017	1128 – Auxílio financeiro para realização do Carnaval de 2017	30.000,00
1101/2017	0024/2017	1129 – Auxílio financeiro para o projeto Peixe Vivo	4.000,00
1120/2017	0045/2017	1130 – Reforma/Ampliação da Escola “Pedro Coelho Portilho”	117.769,23
1126/2017	0059/2017	1131 – Construção de Muro de Alamedado	37.631,52
1134/2017	0069/2017	1128 – Auxílio financeiro para realização do curso de combate e repressão aos crimes rurais	12.000,00

27. Em sede de **defesa**¹⁴, o responsável alegou que por se tratar de início de gestão, teve que executar ações que na maioria das vezes não foram inseridas no planejamento, uma vez que as Peças de Planejamento e Orçamento foram elaboradas pela gestão anterior. E que, após análise, verificou-se a necessidade de abertura de créditos adicionais para atender as demandas que ocorreram no exercício vigente.

28. Argumentou que o art. 6º, parágrafo segundo, da Lei Municipal n. 1.089/2016 (LOA) autorizou a compatibilização dos créditos adicionais ao PPA e LDO. E ainda que não tenha havido compatibilização por meio de lei específica, a execução dos créditos, por força do leiaute do APLIC, foi realizada com a inclusão dos referidos investimentos no PPA e na LDO, sendo critério obrigatório no sistema informatizado.

29. Explicou que, com base no art. 165 da CF, a prioridade do PPA são os programas de duração continuada e não os programas/investimentos ordinários. E assim, entendeu que “não há necessidade de inclusão das ações mencionadas no relatório técnico do TCE/MT no PPA, tendo em vista que as leis citadas, não são de caráter continuado, e os créditos adicionais abertos se deram para ações exclusivas do exercício”.

30. Sendo assim, alegou que não houve prejuízo na execução do orçamento, uma vez que a gestão executou o planejamento baseado na legislação e

14. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018.



que se houve erro, esse pode ser caracterizado como “excesso de formalismo, contrariando os princípios implícito no texto constitucional”. E, por entender que o apontamento possui cunho “inteiramente formal e não material”, requereu a desconsideração da irregularidade.

31. A **SECEX**¹⁵, por sua vez, verificou que a defesa admitiu não ter havido compatibilização entre as peças de planejamento, considerando que não houve prejuízo na execução do orçamento e que o apontamento era caracterizado como excesso de formalismo.

32. E explicou que a necessidade de compatibilidade entre o PPA, LDO e LOA tem previsão constitucional, ressaltada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo obrigação do gestor observar a legislação e fazer as adequações exigidas sempre que existirem alterações orçamentárias na LOA, a fim de garantir a compatibilidade entre as peças de planejamento. E assim, concluiu pela **manutenção** da irregularidade.

33. Em **alegações finais**¹⁶ argumentou que embora o ideal seja de “manter a “compatibilidade” entre as peças de planejamento (PPA/LDO/LOA), isso se faz mais necessário para os casos de novas ações e/ou novos programas de natureza continuada e/ou de grande vulto”, e que os créditos especiais abertos são de natureza ordinária.

34. Asseverou que todos os créditos adicionais especiais foram abertos por meio de autorização legislativa específica, respaldados por fontes suficientes. Além disso, os créditos abertos foram desmembrados de programas que já constavam no PPA e nas prioridades da LDO. Entendeu que não há necessidade de incluir despesas ordinárias no PPA.

35. Colacionou trecho de uma lei municipal do exercício de 2018, que autoriza a abertura de crédito adicional, a fim de justificar o atendimento às

15. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 215667/2018.

16. **Documento Externo** – Documento digital n. 224226/2018.



formalidades exigidas, que o que ocorreu no caso em análise não é padrão do Município. E, mais uma vez, alegou que o apontamento possui cunho formal, requerendo sua desconsideração.

36. **Passa à análise ministerial.**

37. Com efeito, o **art. 165, § 7º da Constituição da República** determina que o projeto de Lei Orçamentária Anual seja compatível com o Plano Plurianual, uma vez que se trata de lei de execução dos projetos previstos no próprio Plano Plurianual. Veja o que ensina a doutrina¹⁷:

Desse modo, essas diferentes peças, em atenção ao princípio da unidade, devem compor um todo bem ordenado, harmônico e em sintonia com os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento. Firmando esse propósito, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), artigo 5º, em sintonia com a Carta Federal, artigo 165, § 7º, estabelece que o **projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** (grifou-se)

38. Outrossim, a LOA pode ser alterada durante a sua execução quando as dotações nela previstas apresentam-se insuficientes para os seus programas ou quando houver necessidade de realização de despesa nela não autorizada, assim, essas alterações são realizadas por meio dos créditos adicionais.

39. Para tanto, a Constituição da República impõe que os projetos de lei que alterem a LOA somente sejam aprovados se compatíveis com o PPA e a LDO, é o que se denota do inciso I do § 3º do art. 166:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes

17. FURTADO. J.R. Caldas. Direito Financeiro. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 71.



orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (grifou-se)

40. A propósito, este Tribunal de Contas possui o entendimento consolidado no sentido da necessidade de compatibilidade programática entre as peças de planejamento, veja-se:

Planejamento. Orçamento Anual. Inclusão ou execução de novos programas. Compatibilidade com o PP A e a LDO.

É vedada a execução ou inclusão em Orçamento Anual, na LOA ou por créditos adicionais, de programas e ações não existentes no PPA e na LDO, tendo em vista a necessidade de compatibilidade programática entre as peças de planejamento (art. 165, § 7º, da CF/1988 e art. 5º, caput, da LRF). (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 70/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.443-3/2016). (grifou-se)

41. No caso em tela, o gestor não foi capaz de comprovar que os créditos adicionais abertos apresentavam-se compatíveis com o PPA e com a LDO e sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da SECEX, opina pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que quando houver necessidade de abertura de créditos adicionais, que a lei que autorize a abertura seja compatível com o PPA e com a LDO, além da observância dos outros requisitos, nos termos do art. 165, § 7º e do art. 167, § 3º da Constituição da República e art. 5º, *caput*, da LRF – **subitem 2.1 (FB09)**.

42. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo



ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

2.2.1. Execução orçamentária

43. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,915	
Valor previsto: R\$ 55.586.132,00	Valor arrecadado: R\$ 50.907.832,21

Quociente de realização da despesa – 0,819	
Despesa autorizada: R\$ 56.015.348,47	Despesa realizada: R\$ 45.922.592,41

44. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da **Resolução Normativa n. 43/2013-TCE/MT** e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,131	
Receita arrecadada: R\$ 49.727.559,20	Despesa realizada: R\$ 43.967.660,41

45. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

46. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,131¹⁸**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

2.2.2. Restos a pagar

18. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa Consolidada Empenhada.



47. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹⁹, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve **inscrição de R\$ 2.687.054,20**, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 49.051.306,09.

48. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,054.

49. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,207 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Saldos financeiros

50. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 4.007.569,11) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 7.632.403,75) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,904**.

2.2.4. Situação financeira

51. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 7.634.489,23) em relação ao passivo financeiro (R\$ 3.546.786,61), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,152**.

19. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



2.2.5. Dívida Pública

52. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

53. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou a inexistência de dispêndios da dívida pública (R\$ 0,00), sendo assim, menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 46.637.879,12), resultando em um **quociente de 0,000**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n. 40/2001 e 43/2001.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

54. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

55. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 35.568.963,50		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	35,82%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 7.070.666,28		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, § 5º, ADCT)	77,07%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 35.568.963,50		
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	26,00%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 46.637.879,12		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	53,40%

56. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na



aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde.

57. Verifica-se, ademais, o cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

58. Todavia, os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram do limite prudencial de 95% do limite (equivalente a 51,30%), atraindo-se, portanto, as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal²⁰.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

V - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

59. A propósito, esta Corte de Contas tem entendimento específico sobre o tema, senão veja-se²¹:

Resolução de Consulta n. 53/2010 (DOE, 23/06/2010).

Pessoal. Limite. Despesa com Pessoal. Limite. Cálculo. Adequação ao limite independente de alerta. **Vedações legais ao ultrapassar o limite prudencial.** Adoção das medidas cabíveis para recondução ao limite máximo. Responsabilidades do controlador interno. Inclusão de parcelas de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário no cálculo.

1. Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF,

20. Lei Complementar Federal n. 101/2000.

21. Resolução de Consulta n. 53/2010.



o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.

2. As medidas previstas no § 3º do art. 169 devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei nº 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei nº 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.

3. A despesa com pessoal será calculada levando-se em conta os gastos com despesa desta natureza no mês em referência e nos onze meses anteriores, observando-se o regime de competência, com base na Receita Corrente Líquida do mesmo período.

4. No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que indevidamente não foram consideradas na apuração do montante. **Ultrapassados os limites total ou prudencial, o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.** 5. O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal. (destacamos)

60. Assim, manifesta-se pela **recomendação à Administração no sentido de observar o disposto no parágrafo único do Art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010).**



2.3. Realização dos programas previstos na LOA

61. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1²² do seu relatório preliminar.

62. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 59.833.094,47** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 49.051.306,09**, o que corresponde a **81,98% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

63. Verifica-se que, dos **42 programas** que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, **16** obtiveram execução acima de 90%, **14** tiveram execução entre 60% e 90%, **5** apresentaram execução abaixo de 60%, e **8** obtiveram resultado de execução igual a **zero**, quais sejam:

- Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública;
- Desenvolvimento do Turismo;
- Manutenção de Consórcios de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental;
- Modernização da Estrutura Administrativa;
- Paisagismo e Urbanização com Planejamento;
- Reserva da Taxa de Administração;
- Reserva de Contingência; e
- Reserva Orçamentária do RPPS.

64. Desta feita, ainda que os programas de governo tenham sido satisfatoriamente executados, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte.

22. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 123912/2018, fls. 13/15.



2.4. Avaliação das políticas públicas

65. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de São José do Rio Claro apresentaram-se, de certo modo, **razoáveis**. Entretanto, importante registrar que, no exercício de 2017, o Município **diminuiu o score 10** alcançado no exercício de 2016 para **8,7**.

66. Assim, no exercício de 2017, dos **dez indicadores elencados, oito** puderam ser utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, **sete apresentam desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**, no entanto, do comparativo dos indicadores de 2017, verificou-se que em **um indicador** o desempenho do Município foi **inferior ao observado no exercício anterior**, veja-se:

- Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º ano EF (2016).

67. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho do indicador educacional que foi avaliado como inferior à média Brasil, bem como dos indicadores que obtiveram resultado inferior ao exercício anterior, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município**, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade.

68. A Constituição da República consagra a educação como direito fundamental em seu art. 205²³, e mais, como um direito social no art. 6º²⁴, revelando-se um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, assim o

23. Constituição da República – Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**. (grifou-se)

24. Constituição da República – Art. 6º. São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifou-se)



acesso ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino é direito público subjetivo²⁵, como condição essencial para uma existência digna.

69. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no **exercício de 2017**, o **Município alcançou escore 5,0**, o que revela **acentuada piora** em relação ao ano anterior (2016), quando o índice foi de **7,0**. Dos **dez indicadores utilizados** para avaliação, o Município de São José do Rio Claro apresentou **desempenho melhor do que a média nacional em cinco deles**.

70. Salienta-se que em **cinco indicadores**, o Município **alcançou resultados inferiores em relação à média nacional**, quais sejam:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); e
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

71. Ademais, do comparativo entre os resultados da avaliação de 2017 frente a do exercício anterior, constatou-se que em **seis indicadores houve piora no desempenho do Município**, a saber:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); e
- Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

72. Denota-se, portanto, que embora o Município tenha progredido dois

25. **Constituição da República – Art. 208. (...) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo**. (grifou-se)



escores, há necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

73. É preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não adianta ter boas ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos para concretizar o projeto.

74. Além disso, necessário que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

75. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. **As políticas públicas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.**

76. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do Município.

77. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base



a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares

78. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

79. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, caput, CF; art. 6º, XIII, L. 8.666/93).

80. No entanto, a Equipe Técnica²⁶ verificou ausentes os comprovantes de realização de audiências públicas na fase de discussão da LDO e na fase de elaboração da LOA, bem como os comprovantes das audiências para avaliação do cumprimento das metas fiscais, sendo imputadas, respectivamente, as irregularidades dos **subitens 1.1 (DB08) e 1.2 (DB08)**, de responsabilidade do **Sr. Valdomiro Lachovicz**, Prefeito Municipal.

81. Em relação à irregularidade do **subitem 1.1 (DB08)**, a **defesa**²⁷ afirmou que as audiências foram realizadas na gestão anterior, no exercício de 2016, e anexou cópias das atas, lista de presença, comprovantes de recebimento de convites e publicações.

82. Informou que embora a Lei Orgânica do Município preveja que a data

26. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 118386/2018, f. 33/35.

27. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018.



de envio do projeto da LOA seja em 31/08, naquele exercício, a gestão seguiu a data constante da LDO/2017 (Lei n. 1.089/2016), 30/09/2016. Argumentando assim que a realização da audiência pública e o envio da LOA ao Legislativo tiveram amparo da LDO. Em relação a realização das audiências de discussão da LDO e LOA 2017 alegou que foram realizadas, respectivamente, em 14/04/2016 e 29/06/2016, e para comprovar seus argumentos, anexou listas de presença e atas.

83. Relativamente ao **subitem 1.2 (DB08)**, alegou-se que foram realizadas três audiências públicas quadrimestrais do exercício de 2017 para avaliação e cumprimento das metas fiscais, com ampla divulgação e boa participação social, e anexou os comprovantes das audiências realizadas em 30/05/2017, 28/09/2017 e 26/02/2018.

84. Informou ainda que os comprovantes de audiências não foram inseridos no PUG – Portal da Unidade Gestora nem encaminhados no Sistema APLIC, por conta de erro de parametrização ocorrido no portal do TCE/MT e no Sistema APLIC. E assim, requereu a desconsideração da irregularidade.

85. Assim, quanto a irregularidade do **subitem 1.1 (DB08)**, a **SECEX**²⁸ certificou que a defesa apresentou a publicação do convite, a ata e a lista de presença da audiência pública para discussão da LDO, realizada em 14/04/2016.

86. Quanto à audiência na fase de elaboração da LOA, foi apresentado o convite e a ata de audiência pública realizada em 29/09/2016, no entanto, verificou-se que a audiência foi frustrada e cancelada, em razão do não comparecimento dos vereadores e da sociedade, já que o horário em que a audiência foi realizada, entre 15:00 e 15:30, é diferente do horário do convite, às 18:00.

87. Sendo assim, a equipe técnica concluiu pela **manutenção** da irregularidade com alteração de sua redação:

28. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 215667/2018.



1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovantes da realização de audiência pública na fase de elaboração da LOA, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

88. Em **alegações finais**²⁹ argumentou que o projeto da LOA foi apresentado ao Legislativo na gestão de 2016, assim a audiência da elaboração da LOA também foi de responsabilidade da gestão anterior.

89. Alegou que houve erro de digitação quanto ao horário da audiência no momento da elaboração dos ofícios que foram encaminhados aos diversos seguimentos do Município, sendo estabelecido às 17 horas.

90. No que se refere à irregularidade do **subitem 1.2 (DB08)**, a equipe técnica verificou a juntada das atas das audiências do 1º quadrimestre, 2º quadrimestre e 3º quadrimestre realizadas, respectivamente, em 30/05/2017, 28/09/2017 e 26/02/2018, bem como as listas de presenças das respectivas atas.

91. Em consulta ao Sistema APLIC verificou-se que os comprovantes da realização das audiências do 2º e 3º quadrimestre foram enviados em 18/07/2018. E assim, concluiu pelo **saneamento** da irregularidade.

92. **Passa-se à análise ministerial.**

93. Com efeito. De acordo com o **art. 48, § 1º, I, LRF**, a **transparência** será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

94. Ainda privilegiando a participação popular, o **art. 9º, § 4º, LRF**,

29. **Documento Externo** – Documento digital n. 224226/2018.



determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deverá demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Casa Legislativa municipal.

95. Porém, após a notificação das irregularidades, a defesa logrou êxito em demonstrar o cumprimento do art. 9º, § 4º, LRF, encaminhando os convites, as listas de presença e as atas de audiências públicas referentes a avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 1º^o³⁰, 2º^o³¹ e 3º^o³² quadrimestres de 2017 (páginas 18 a 30 do Doc. Digital nº 243591/2017).

96. Quanto as audiências públicas que devem ser realizadas durante os processos de elaboração e discussão da LDO e LOA de 2016, a defesa encaminhou os documentos comprobatórios da realização da audiência pública na fase de discussão da LDO³³, no entanto, em relação à audiência pública na fase de elaboração da LOA de 2016, a despeito do encaminhamento dos documentos³⁴, constatou-se que a audiência foi cancelada, tendo em vista o não comparecimento dos vereadores e da sociedade.

97. Ocorre que a responsabilidade pela realização da audiência pública na fase de elaboração da LOA de 2016 foi da gestão anterior, no exercício de 2016, e desse modo não se afere adequada a imputação de irregularidade à atual gestão por impropriedades cometidas por gestões anteriores.

98. Sendo assim, considerando demonstrado o cumprimento da exigência legal, referente a irregularidade do subitem 1.2 (DB08), o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **afastamento das irregularidades apontadas nos subitens 1.1 e 1.2 (DB08)**.

99. Por fim, em relação aos Conselhos exigidos em lei, não foi constatada

30. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018, f. 59/64.

31. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018, f. 65/69.

32. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018, f. 70/75.

33. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018, f. 50/55.

34. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018, f. 56/58.



na Lei n. 1.098/2016 (LOA) previsão de atividade específica com dotação destinada à manutenção do Conselho Tutelar, restando caracterizada a irregularidade do **subitem 5.1 (NB14)**³⁵, de responsabilidade do **Sr. Valdomiro Lachovicz**, Prefeito Municipal.

100. A **defesa**³⁶ alegou que o ano de 2017, por se tratar de início de gestão enfrentou dificuldades na execução de certas atividades, por não constar no orçamento algumas demandas, tais como atividades específicas destinadas à manutenção do conselho tutelar.

101. Destacou que mesmo sem previsão orçamentária as ações com o conselho tutelar foram cumpridas, tendo em vista que as despesas com folha de pagamento, diárias, combustível, todas as despesas com a manutenção foram executadas na Secretaria de Promoção e Assistência Social, e anexou documentos. Ainda, informou que a inconsistência verificada na LOA de 2017 foi corrigida na LOA de 2018. E requereu o saneamento da irregularidade.

102. Por sua vez, a **SECEX**³⁷ verificou que a defesa confirmou que na Lei n. 1.098/2016 (LOA) não fez previsão de atividade específica com dotação destinada à manutenção do Conselho Tutelar. Esclareceu que a Resolução de Consulta n. 62/2011 estabelece que os recursos necessários à manutenção e ao funcionamento do Conselho Tutelar devem constar nos orçamentos municipais.

103. No entanto, embora não tenha constado no orçamento anual atividades específicas destinadas à manutenção do conselho tutelar, as ações do conselho foram cumpridas, conforme os relatórios de conferência da despesa, relacionado ao pagamento de diárias de viagem para as conselheiras, bem como as folhas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2017, nas quais constam os pagamentos feitos para as conselheiras. Explicou que esses pagamentos estão de acordo com Resolução de Consulta n. 21/2012 -TP.

35. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 118386/2018, f. 36/37.

36. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018.

37. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 215667/2018.



104. Em consulta ao sistema APLIC verificou-se a inclusão na folha de pagamento, durante todo o exercício de 2017, das remunerações destinadas ao pagamento das conselheiras, bem como pagamentos de diárias para as conselheiras e de outras despesas, como locação de imóvel para funcionamento do conselho tutelar, custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social. Sendo assim, concluiu pelo **saneamento** da irregularidade.

105. **Com razão à SECEX.**

106. A Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 134, parágrafo único, que a lei orçamentária municipal deverá contar com previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

107. No caso dos autos, conforme certificado pela equipe técnica, a despeito da gestão da Prefeitura Municipal ter deixado de prever no orçamento anual as atividades específicas destinadas à manutenção do conselho tutelar, constatou-se que as ações do conselho foram efetivamente cumpridas, é o que se verifica, inclusive, dos documentos acostados³⁸ aos autos pela defesa.

108. Destarte, restou comprovado que atenderam ao que dispõe a Resolução de Consulta n. 21/2012³⁹:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. DESPESA. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS. DIÁRIAS. CONSELHEIROS TUTELARES. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIA.

a) Os conselheiros tutelares ocupam cargos eletivos de âmbito municipal, nos termos da Resolução de Consulta nº 62/2011 deste Tribunal, de forma que a remuneração retribuída pelo exercício destes cargos deve integrar a folha de pagamento do ente instituidor e mantenedor do respectivo Conselho Tutelar.

b) As despesas com as remunerações e respectivos encargos sociais

38. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018, f. 101/113.

39. Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00034014/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Consulta%20n%C2%BA%2021-2012.pdf>



inerentes à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro tutelar são consideradas despesas com pessoal do Poder Executivo municipal, incidindo os ditames dos arts. 18, 19 e 20, da LRF. A classificação contábil orçamentária destas despesas deve obedecer a codificação de nº 3.1.90.11.

c) A classificação contábil orçamentária das diárias concedidas aos conselheiros tutelares deve obedecer a codificação de nº 3.3.90.14.

109. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** coaduna com a conclusão apresentada pela SECEX, manifestando-se pelo **saneamento da irregularidade do subitem 5.1 (NB14)**, sugerindo que seja recomendado ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro que inclua previsão específica de recursos necessários ao funcionamento e remuneração do Conselho Tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual, conforme determina o art. 134, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – **subitem 5.1 (NB14)**.

2.6. Outros Aspectos Relevantes

110. A equipe técnica constatou⁴⁰ que, consoante o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno sobre as Contas de Governo de 2016, o gestor anterior deixou de empenhar o montante de R\$ 2.094.522,99, cujas obrigações foram devidamente registradas no Passivo Circulante.

111. Não obstante isso, verificou-se que o novo gestor não adotou medidas para regularização das mencionadas obrigações, uma vez que permaneceu o mesmo saldo no Balanço de 2017 (Provisões a curto prazo = R\$ 2.094.522,99). Tampouco foi constatado o envio ao Tribunal de Contas de documentos que evidenciem a adoção de medidas corretivas pela atual gestão.

112. Assim, imputou-se a seguinte irregularidade de responsabilidade do **Sr. Valdomiro Lachovicz**, Prefeito Municipal:

40. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 118386/2018, f. /43.



4) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de regularização do valor de R\$ 2.094.522,99, relativo a despesas reconhecidas e não empenhadas em 2016, contrariando o art. 60 c/c art. 75 da Lei 4.320/64. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

113. Em sede de **defesa**⁴¹, o responsável alegou que “os valores registrados no balanço 2016 na conta de Provisões de Curto Prazo foram “devidamente” registrados pela equipe contábil da prefeitura de 2016, mas referem-se a despesas “indevidamente” realizadas pela gestão anterior”.

114. Alegou que a realização dessas despesas em 2016 afrontaram o art. 60 da Lei n. 4.320/64 e o art. 42 da LRF, pois foram realizadas no último quadrimestre de 2016, não foram empenhadas e não havia disponibilidade de caixa para o cumprimento dessas obrigações. No entanto, a despeito das dificuldades financeiras e orçamentárias ocasionadas por essa situação, afirmou que a gestão atual tomou as medidas necessárias para a regularização dessas despesas.

115. Salientou que informou o TCE/MT, a Câmara Municipal e o Ministério Público, por meio do relatório de transição de mandato e do relatório da comissão especial sobre as despesas não empenhadas. E que, por orientações deste Tribunal de Contas, instituiu uma comissão para analisar cada despesa, atestar as notas fiscais e confirmar a entrega e execução dos serviços, sendo apresentados pareceres com relação de despesas legítimas, ou seja, despesas que deveriam ser reconhecidas e despesas não reconhecidas.

116. Esclareceu que algumas das despesas não empenhadas em 2016 referiam-se a compromissos obrigatórios e essenciais para continuidade da gestão foram reconhecidas por empenhos e contabilizados nas contas de despesas de exercícios anteriores (33.9092), no montante de R\$ 293.201,60.

41. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018.



117. Além disso, solicitou ao Legislativo autorização para parcelamento dos valores junto aos fornecedores/despesas, sendo autorizado por meio da Lei Municipal n. 1.140/2017, o valor de R\$ 391.483,66 e da Lei Municipal n. 1.176/2017, o valor de R\$ 17.366,00.

118. Informou que na elaboração da LOA de 2018 foram consignados valores nas rubricas de despesas de exercícios anteriores, suficientes para o reconhecimento das despesas constantes em leis. E que no exercício de 2018 todas as demais despesas reconhecidas pela comissão e autorizadas nas leis municipais foram empenhadas, no valor de R\$ 403.197,78, totalizando o montante reconhecido por empenho de R\$ 696.399,38, sendo que, deste valor, até o mês 06/2018, foram pagos o montante de R\$ 596.810,16.

119. Argumentou ainda que, após análise da comissão, algumas despesas não empenhadas no exercício anterior não tiveram sua legitimidade reconhecida, perfazendo um montante de R\$ 1.536.842,79.

120. Assim, explicitou que, diante dos reconhecimentos e do relatório situacional a ser apresentado pela comissão, o setor de contabilidade efetuará a atualização dos valores provisionados na conta de provisões de curto prazo, regularizando o saldo com as devidas baixas.

121. Por fim, entendeu que não houve inércia por parte da atual gestão no processo de regularização das dívidas deixadas sem empenho correspondente pela gestão anterior, citando o princípio da razoabilidade, solicitou que a irregularidade conste como recomendação.

122. A **SECEX**⁴², analisando os documentos trazidos pela defesa, certificou que, de fato, o gestor tomou providências para regularização dos valores provisionados, relativos às despesas reconhecidas e não empenhadas em 2016,

42. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 215667/2018.



entretanto, recomendou ao gestor que regularizasse a situação, fazendo os devidos registros contábeis, bem como a atualização da dívida, até o final do exercício corrente. Assim, concluiu pelo **saneamento** da irregularidade.

123. **Assiste razão à SECEX.** Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos pela defesa, já no início de sua gestão instituiu comissão⁴³ com o intuito de apurar a legitimidade das despesas realizadas e não pagas no exercício anterior que não foram empenhadas, demonstrando a iniciativa para a regularização das despesas reconhecidas e não empenhadas no exercício de 2016.

124. Bem assim, como resultado das conclusões dos trabalhos da comissão instaurada, foi autorizado o parcelamento dessas despesas não pagas por meio da Lei Municipal n. 1.140/2017⁴⁴ e da Lei Municipal n. 1.176/2017⁴⁵, restando comprovadas as adesões mediante cópias dos Termos de Adesão⁴⁶ anexadas aos autos.

125. Pelo exposto, este **Parquet de Contas** coaduna com a conclusão apresentada pela SECEX e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade do subitem 4.1 (JB99)**.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

126. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM⁴⁷ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;

43. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018, f. 76/77.

44. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018, f. 82/84.

45. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018, f. 85/87.

46. **Documento Externo** – Documento digital n. 138283/2018, f. 93/100.

47. Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014.



- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

127. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

128. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de São José do Rio Claro foi de **0,64, recebendo Nota B (BOA GESTÃO)**, resultando na **30ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

129. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT⁴⁸ demonstrando a série histórica do IGFM do Município de São José do Rio Claro:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Variação IGFM Geral	Rank Geral	Variação Rank Geral
2011	SAO JOSE DO RIO CLARO	0,46	0,67	1,00	0,23	0,49	0,91	0,61		47º	
2012	SAO JOSE DO RIO CLARO	0,52	0,54	1,00	0,71	0,84	1,00	0,74	20,57 ↑	18º	29 ↑
2013	SAO JOSE DO RIO CLARO	0,59	0,38	1,00	0,37	0,86	0,63	0,62	-16,20 ↓	31º	-13 ↓
2014	SAO JOSE DO RIO CLARO	0,53	0,11	1,00	0,50	0,88	0,51	0,57	-8,50 ↓	63º	-32 ↓
2015	SAO JOSE DO RIO CLARO	0,53	0,25	1,00	0,31	0,95	0,54	0,57	0,23 ↑	84º	-21 ↓
2016	SAO JOSE DO RIO CLARO	0,55	0,28	1,00	0,29	1,00	0,53	0,58	1,62 ↑	77º	7 ↑
2017	SAO JOSE DO RIO CLARO	0,82	0,33	1,00	0,31	1,00	0,54	0,64	11,96 ↑	30º	47 ↑

130. Abaixo, comparativo do índice nos exercícios anteriores:

- 2015: IGFM Geral 0,57 – Nota B – 84ª posição
- 2016: IGFM Geral 0,58 – Nota B – 77ª posição

131. Ressalta-se que o Município **subiu quarenta e sete posições em relação ao exercício anterior**. Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve objetivar uma **gestão de excelência**, sendo necessária a **recomendação** à gestão para que continue **adotando medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão**

48. <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>.



Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

132. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo n. 916-4//2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio n. 63/2016 – TP, **favorável à aprovação**, com as recomendações a seguir:

- 1)** elabore e implemente Plano Estratégico no âmbito da Prefeitura, mediante aprovação do Poder Legislativo, visando avaliar e aperfeiçoar as políticas públicas da saúde e da educação, observando, atentamente, os indicadores com as piores médias, conforme detalhado no item III das razões do voto: na educação: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º Ano) inferior à média do Brasil (2014); b) Taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª Série/5º ano EF (2014); e, c) Distorção idade/série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); c) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2013); d) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); e) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, f) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014);
- 2)** adote as providências legais previstas no art. 169 da Constituição Federal e no art. 23 da LRF, sem prejuízo das medidas do art. 22 da LRF, no sentido de reduzir os seus gastos com pessoal ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da LRF; e,
- 3)** estabeleça medidas capazes de garantir recursos necessários ao regular e efetivo funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação e Saúde.

133. Em relação ao item 1, a Secex verificou que não houve aperfeiçoamento das políticas públicas. Quanto ao item 2, entendeu que foi observado o limite constitucional de 54% para os gastos com pessoal, evidenciando a adoção de medidas corretivas. Por fim, quanto ao item 3, restu constatado que não existem ações específicas na LOA destinada à manutenção dos Conselhos Municipais,



sobretudo do Conselho Tutelar.

134. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo n. 25.903-9/2015), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio n. 77/2017 – TP, emitiu manifestação **favorável à aprovação**, com a seguinte recomendação:

- que adote medidas eficazes a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nestas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente com relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); b) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); c) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); e, d) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); na saúde: a) Taxa de internação por Infecção respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); d) Cobertura imunizações: Pentavalente (2015); e, e) Taxa de incidência de dengue (2015).

135. A Secex verificou que os indicadores da Educação apresentaram melhora em relação a 2015, contudo houve uma ligeira queda em relação ao exercício de 2016. Quanto à saúde, verificou-se seis indicadores com resultado pior que o ano anterior, evidenciando que não foram adotadas medidas eficazes para o aperfeiçoamento dessas políticas públicas.

136. Outrossim, todas essas questões recomendadas pelo Tribunal de Contas já restaram demonstradas em tópico específico deste Parecer, sendo, inclusive sugerida a expedição de novas recomendações à gestão municipal, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

137. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são **satisfatórios**. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente



disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

138. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde, entretanto, os gastos com pessoal apresentam-se acima do limite prudencial.

139. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Na Educação: o Município apresentou **um** indicador com resultado muito inferior à média nacional: Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º ano EF (2016).

Na Saúde: o Município apresentou **cinco** indicadores com resultados inferiores a média nacional: **a)** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); **b)** Taxa de Mortalidade Infantil (2015); **c)** Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); **d)** Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); **e)** Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

140. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde e educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

141. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,64, o que indica Boa Gestão, resultando na 30ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais, e assim sendo, a adoção de



medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

142. Ademais, foram apontadas quatro irregularidades, restando consignado o afastamento de cinco - subitens 1.1 (DB08), 1.2 (DB08), 3.1 (FB13), 4.1 (JB99) e 5.1 (NB14) -, e manutenção do subitem 2.1 (FB09).

143. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de São José do Rio Claro, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

144. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de São José do Rio Claro**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Valdomiro Lachovicz**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pelo **afastamento das irregularidades dos subitens 1.1 (DB08), 1.2 (DB08), 3.1 (FB13), 4.1 (JB99) e 5.1 (NB14);**

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:



c.1) observe o disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010);

c.2) quando houver necessidade de abertura de créditos adicionais, que a lei que autorize a abertura seja compatível com o PPA e com a LDO, além da observância dos outros requisitos, nos termos do art. 165, § 7º e do art. 167, § 3º da Constituição da República e art. 5º, *caput*, da LRF – **subitem 2.1 (FB09)**.

c.3) envie o Demonstrativo 5 (Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos), o qual compõe o Anexo de Metas Fiscais, ainda que não tenha havido a alienação de ativos nos últimos três exercícios – **subitem 3.1 (FB13)**;

c.4) inclua previsão específica de recursos necessários ao funcionamento e remuneração do Conselho Tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual, conforme determina o art. 134, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – **subitem 5.1 (NB14)**;

c.5) **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

c.6) **promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte, em especial com relação à: **Democracia e**



Aperfeiçoamento da Gestão Pública; Desenvolvimento do Turismo; Manutenção de Consórcios de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental; Modernização da Estrutura Administrativa; Paisagismo e Urbanização com Planejamento; Reserva da Taxa de Administração; Reserva de Contingência; e Reserva Orçamentária do RPPS;

c.7) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

c.7.1) na educação: Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º ano EF (2016), a fim de que sejam implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do Município, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;

c.7.2) na saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2018.

(assinatura digital⁴⁹)

49. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br